

B) 2.
GAP
DURB
DIPU
GAMOT
A.M.



ANEXO AO PONTO IV-9.
DOCUMENTO N.º 24

Am7

MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º 16/2018
Realizada em 05/09/18

PROPOSTA

N.º 35/2018/DURB/DIPU/GAMOT
DELIBERAÇÃO N.º 26/18

Assunto: Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL
Local: ESTRADA NACIONAL 379-1
Freguesia: UNIÃO DE FREGUESIAS DE SETÚBAL, UNIÃO DE FREGUESIAS DE AZEITÃO

O Técnico: JOSÉ MIGUEL MADEIRA

Data: 29/08/2018

PROPOSTA DE: ACORDO DE MUTAÇÃO DOMINIAL DE TROÇO DA EN 379-1.

Considerando que:

- A zona costeira assume uma importância estratégica em termos ambientais, económicos, sociais, culturais e recreativos, sendo o aproveitamento das suas potencialidades e a resolução dos seus problemas e interesses diferenciados têm grande relevo no âmbito de uma política de desenvolvimento sustentável, tendo o Município de Setúbal já celebrados protocolos de gestão que lhe conferem competências capazes de intervir e melhorar a sua orla costeira;
- Interessa que as praias do concelho tenham maior qualidade e atratividade, e sejam dotadas de meios que garantam as boas condições de segurança dos utentes e um bom aspeto estético e paisagístico da envolvente e das infraestruturas aí existentes;
- O Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98 de 17 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto, estabelece, designadamente no preceito do artigo 13.º, n.º 1, que as estradas não incluídas neste Plano devem integrar as redes municipais.
- O Município de Setúbal e a Infraestruturas de Portugal S.A. verificaram que a estrada nacional número 379-1, no troço entre o km 19+140 e o km 26+900, que liga a EN10-4, na zona da cimenteira, à ER379-1, bem como o ramal de acesso desta via ao Portinho da Arrábida, designado por ramo da EN 379-1, entre o km 0+000 e o km 3+225, são objeto de uma intensa procura durante a época balnear, em especial pelas pessoas que frequentam as praias que se encontram na área do Parque Natural da Arrábida

- Estes dois troços de estrada são o principal acesso às praias do concelho de Setúbal, sofrendo estes uma elevada utilização e procura das pessoas, que na época balnear afluem em massa a esta zona, conduzindo a uma grande pressão tanto ao nível da estrada como das respetivas áreas envolventes, dificultando gravemente a normal circulação viária, associado ao estacionamento indevido ao longo de toda a faixa de rodagem, em especial nos meses de junho a setembro;
- A gestão, conservação e operação destes troços principalmente na época balnear torna-se extraordinariamente exigente e carece de uma atenção e tratamento diferenciado que garanta a segurança rodoviária e o bem-estar dos utentes destas praias.

O Município de Setúbal, ciente das necessidades especiais nestes troços de via objeto de transferência, considera ser de interesse municipal a gestão direta dos mesmos, não só pela sua aposta num desenvolvimento turístico de qualidade como no seu empenho na melhoria das condições de segurança de circulação e aposta no uso do Transporte Público e Modos Suaves, pelo que se propõe:

- A aprovação da minuta de Acordo de Mutação Dominial anexo à presente proposta e que dela faz parte integrante, nos termos da alínea ee) do número 1 do artigo 33.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e submissão à Assembleia Municipal para apreciação, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma.

Mais se propõe que a parte da ata respeitante a esta deliberação seja aprovada em minuta para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O TÉCNICO

O CHEFE DE DIVISÃO

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O PROPONENTE

APROVADA / REJEITADA por: Votos Contra: Abstencões: 11 Votos a Favor.

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA

ACORDO DE MUTAÇÃO DOMINIAL

O Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto, estabelece, designadamente no preceito do artigo 13.º, n.º 1, que as estradas não incluídas neste Plano devem integrar as redes municipais.

O mesmo diploma legal estabelece que as estradas serão integradas nas redes municipais após intervenções de conservação que as reponham em bom estado de utilização ou, em alternativa, mediante acordo equitativo com a respetiva autarquia.

A integração destas estradas nas redes municipais é feita mediante acordo a celebrar entre o município interessado e, no presente, a Infraestruturas de Portugal, S.A., por ter sucedido à Estradas de Portugal, S.A., nos termos do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio.

Neste âmbito, conforme resulta das Bases da concessão da rede rodoviária nacional, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro, designadamente do n.º 1 da Base 7-A, aditada pelo Decreto-Lei n.º 110/2009, de 18 de maio, a Infraestruturas de Portugal, S.A. deve celebrar protocolos de transferência para a tutela das respetivas autarquias de todas as vias que, no PRN, deixaram de integrar a rede rodoviária nacional, tal como ali definida, e que a Estradas de Portugal, S. A., mantinha sob a sua jurisdição.

O Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015 de 27 de abril, estabelece, no artigo 40.º, que as estradas que deixem de pertencer total ou parcialmente à rede rodoviária nacional para integrar uma rede municipal devem ser transferidas para a titularidade do respetivo município. Estabelece também o procedimento relativo às mutações dominiais.

Assim:

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 13.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, e do artigo 40.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, ao abrigo do qual foi obtida aprovação do Instituto da Mobilidade e dos Transportes em ____ de _____ de 201_, conforme despacho do _____;

Atento ao artigo 25.º, n.º 1, alínea q) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado

pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e à correspondente autorização prévia da Assembleia Municipal de Águeda conforme resulta da ata de ___ de _____ de 201__;

Acrescendo ainda as disposições do artigo 2.º, do artigo 23.º, n.º 2, alínea c), do artigo 33.º, n.º1, alínea ee) e do artigo 35.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, alínea f) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

E, bem assim, dos artigos 1.º, n.º 3 e 13.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio e dos artigos 7.º, n.º 1, alínea b), 12.º e 13.º dos Estatutos da Infraestruturas de Portugal, S.A., anexos ao diploma legal referido por último;

Tendo a minuta do acordo que ora se vai celebrar sido aprovada pelo Conselho de Administração Executivo da Infraestruturas de Portugal, S.A., em reunião de ___ de _____ de 201__ e pela Câmara Municipal de Setúbal, em sessão de ___ de ___ de 201__.

É celebrado entre:

A **Infraestruturas de Portugal, S.A.**, com sede na Praça da Portagem, 2809-013 Almada, pessoa coletiva n.º 503 933 813, representada neste ato pelo _____ do Conselho de Administração Executivo, _____, nos termos da deliberação do Conselho de Administração Executivo de ___ de _____ de 2018, daqui em diante designada por **IP**;

E

O **Município de Setúbal**, pessoa coletiva n.º 501294104, com sede na Praça de Bocage, 2901-866 Setúbal, representado neste ato pela Presidente da Câmara Municipal, Maria das Dores Meira, nos termos da deliberação da Câmara Municipal de Setúbal de ___ de _____ de 2018, doravante designado por **MS**.

O acordo de mutação dominial, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente acordo tem por objeto a integração dos seguintes troço de estrada na rede viária do **MS**:

- a) EN379-1 entre o km 19,143 (cujas coordenadas, no sistema ETRS89, são -69.329, -128.924) e o km 26,900 (cujas coordenadas, no sistema ETRS89, são -74.874, -132.557), na extensão de 7,757 km e;
- b) Ramo de acesso da EN379-1 ao Portinho da Arrábida, entre o km 0,000 (cujas coordenadas, no sistema ETRS89, são -76.598, -133.659) e o km 3,225 (cujas coordenadas, no sistema ETRS89, são -74.199, -132.310), na extensão de 3,225 km,
- na extensão total de 10,982 km, na rede viária do MS conforme esboço corográfico que constitui o anexo I ao presente acordo, que dele faz parte integrante.
2. O presente acordo tem, ainda, por objeto a execução da obra de beneficiação, dos troços identificados no número anterior.

Cláusula 2.ª

Situação dos troços de estrada a transferir

Os troços de estrada identificados na Cláusula 1.ª não estão incluídos no Plano Rodoviário Nacional e estão sob tutela da IP nos termos estabelecidos no artigo 13.º, n.º 3 do Plano Rodoviário Nacional.

Cláusula 3.ª

Mutação dominial

1. A IP declara entregar ao MS e este declara receber os troços de estrada referidos na Cláusula 1.ª, que integram o domínio público rodoviário municipal.
2. Para os efeitos do número anterior, a transferência abrange o terreno ocupado pela estrada e seus elementos funcionais, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, as obras de arte, as obras hidráulicas, as obras de contenção, os túneis, as valetas, os separadores, as banquetas, os taludes, os passeios, as vias coletoras, as infraestruturas de iluminação, de demarcação, sinalização, segurança e proteção ambiental e, bem assim, as gares, árvores e demais plantas, com exclusão das parcelas de terreno sobrantes.

Cláusula 4.^a

Canal Técnico Rodoviário

1. A transferência dos troços referidos na Cláusula 1.^a exclui a infraestrutura de canal técnico rodoviário destinada a alojar ativos de redes de telecomunicações, e que se mantém sob administração da IP.
2. Para efeitos do número anterior, caso haja necessidade de intervir na infraestrutura de canal técnico rodoviário, a IP articulará com o MS, a data e os termos em que se efetuará essa intervenção.

Cláusula 5.^a

Sistemas de retenção da encosta da EN379-1

1. A IP desenvolverá, a expensas suas, a próxima campanha de manutenção dos sistemas de retenção, que já se encontra programada, e que consistirá em trabalhos de inspeção, limpeza, manutenção e conservação das redes e barreiras dinâmicas instaladas na encosta da EN379-1.
2. O MS autoriza, desde já, a realização dos trabalhos referidos no número anterior, caso estes ocorram depois da integração das estradas no domínio municipal, e disponibiliza-se para acompanhar a realização dos mesmos.
3. Dada a especificidade associada à inspeção, limpeza, manutenção e conservação das redes e barreiras dinâmicas instaladas na encosta da EN379-1, a IP disponibiliza-se a prestar o aconselhamento técnico relativo aos procedimentos necessários, por um período de cinco anos, a partir da data do despacho de homologação do presente acordo.

Cláusula 6.^a

Projeto de Beneficiação

1. O MS elaborará, por sua conta e risco, o projeto (de execução) relativo aos trabalhos mencionados no n.º 2 da Cláusula 1.^a.
2. Os troços objeto deste acordo encontram-se demarcados, pelo que, o projeto de execução desenvolvido prevê a pintura dos marcos existentes de amarelo, devendo-se lhes ser inscrita a nova designação. *(caso se aplique)*

Cláusula 7.ª

Aprovação do Projeto

1. O projeto de execução é objeto de aprovação prévia pela IP.
2. A IP emite um parecer obrigatório e vinculativo, relativo ao projeto referido no n.º 1, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de entrega pelo MS, não obstante, a sua não emissão, não determinará a aprovação tácita do mesmo.

Cláusula 8.ª

Alterações ao projeto

1. Qualquer alteração ao projeto, deverá ser objeto de parecer prévio da IP.
2. Para efeitos de organização dos subseqüentes trabalhos a desenvolver pelo MS, a IP informa que, em regra, emitirá o seu parecer no prazo de 30 (trinta) dias, não obstante, a sua não emissão, não determinará a aprovação tácita das respetivas alterações ao projeto.

Cláusula 9.ª

Expropriações

São da inteira responsabilidade do MS, as expropriações que eventualmente se mostrem necessárias, para as quais deverão ser obtidos os pareceres, licenças, autorizações técnicas ou de qualquer outra natureza, no integral respeito pelos procedimentos e normativo legal em vigor.

Cláusula 10.ª

Dono de obra

O MS assume-se como dono de obra relativamente à intervenção mencionada no n.º 2 da Cláusula 1.ª, competindo-lhe lançá-la, geri-la, executá-la e fiscalizá-la, desde o procedimento pré-contratual até ao seu encerramento administrativo, cabendo-lhe ainda, a responsabilidade pela execução material, financeira e contabilística da obra.

Cláusula 11.ª

Dever de comunicação

1. O MS obriga-se, no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de cada um dos trâmites do procedimento pré-contratual, a comunicar à IP o respetivo lançamento do concurso e data de adjudicação.
2. No mesmo prazo, indicará o empreiteiro designado, o preço contratual, prazo de execução, remetendo ainda à IP, 1 (um) exemplar da proposta adjudicada.

Cláusula 12.ª

Consignação

O MS comunica à IP a data, hora e local para a consignação da obra, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Cláusula 13.ª

Alteração ao plano de trabalhos

1. Qualquer alteração ao plano de trabalhos, deverá ser objeto de comunicação prévia à IP, com indicação das razões que a determinaram.
2. O MS notifica o representante da IP, de quaisquer alterações que pretenda efetuar ao plano de trabalhos, atempadamente, para que a IP possa pronunciar-se dentro do prazo legalmente previsto no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 14.ª

Suspensão dos trabalhos

1. Sempre que se verifique a necessidade proceder à suspensão dos trabalhos da empreitada, nos termos previstos no artigo 365.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, deverá a referida intenção ser comunicada previamente à IP, com a indicação clara dos fundamentos legais para a mesma, devendo a IP pronunciar-se no prazo 5 (cinco) dias.

2. O MS fica obrigado a remeter à IP, cópia do auto lavrado para o efeito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura.
3. O MS deverá ainda comunicar à IP a data definida para o recomeço dos trabalhos.

Cláusula 15.^a

Controlo da execução da obra

A IP, sem prejuízo das obrigações do MS, poderá acompanhar e controlar a execução dos trabalhos nas suas componentes, material, financeira e contabilística, quer nos locais de realização do investimento e das ações, quer junto das entidades que detêm os originais do processo técnico e documentos de despesa, de acordo com os procedimentos em vigor na IP, credenciando, para o efeito, o pessoal que realizar as competentes ações.

Cláusula 16.^a

Serviços afetados

É obrigação do MS, garantir a manutenção em funcionamento, de todos os serviços afetados públicos ou privados, durante a realização da obra mencionada na Cláusula 1.^a, nos termos previstos nos acordos efetuados com as respetivas entidades.

Cláusula 17.^a

Agendamento da vistoria

1. Compete ao MS o agendamento da vistoria para efeitos de receção provisória.
2. O MS notificará a IP, da data, hora e local onde se iniciará a mesma, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Cláusula 18.^a

Receção provisória

1. Com a conclusão dos trabalhos da empreitada, haverá lugar à vistoria legalmente prevista, para efeitos de receção provisória.
2. Deste ato será lavrado o respetivo Auto, devendo o mesmo ser outorgado pelos

representantes do MS, do empreiteiro e da IP, presentes no ato de vistoria.

3. Com a receção provisória dos trabalhos, o MS entrega à IP um exemplar das telas finais da obra com a indicação georreferenciada das infraestruturas de canais técnicos rodoviários.

Cláusula 19.^a

Receção definitiva

As obrigações associadas à receção definitiva correrão sob a exclusiva responsabilidade do MS.

Cláusula 20.^a

Financiamento Comunitário

1. O MS obriga-se a submeter a financiamento comunitário a intervenção objeto do presente acordo, pelo que, independentemente da respetiva fase de execução do acordo, deverá apresentar a respetiva candidatura, remetendo à IP cópia dos seguintes documentos:
 - a) Formulário de candidatura aprovado ministerialmente;
 - b) Decisão Favorável de Financiamento;
 - c) Contrato de Financiamento, bem como, eventuais adendas ao Contrato de Financiamento inicial.
2. A apresentação intempestiva, incompleta, ou defeituosa da candidatura equivale à sua não apresentação.

Cláusula 21.^a

Comparticipação financeira

1. Nos termos do presente acordo, a IP participará financeiramente na execução da obra referida na Cláusula 1.^a até ao montante máximo de 50.000€ (cinquenta mil euros), com IVA autoliquidação, nos termos das disposições conjugadas do artigo 2.º n.º 1 alínea j) e artigo 36.º n.º 13 do Código do IVA.

Amg

2. Para efeitos do cumprimento da lei número 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º22/2015, e do disposto no Decreto-lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 99/2015, de 2 de junho, o compromisso associado ao encargo financeiro assumido pela IP, será atribuído de acordo com os procedimentos instituídos na IP e comunicado com a assinatura do presente Acordo.
3. O número do compromisso associado ao encargo financeiro assumido pela IP é o _____, o qual deve constar de toda a faturação relativa ao presente acordo.
4. A comparticipação financeira a cargo da IP nunca pode ultrapassar o montante correspondente à componente nacional do investimento, calculado nos termos do n.º 7 do presente artigo.
5. Os montantes que no Contrato de Financiamento sejam considerados não elegíveis, ou decorram da aplicação de uma correção financeira, não serão imputados à componente nacional do investimento, aquando do envio da fatura à IP.
6. Caso os pagamentos efetuados pela IP sejam superiores à componente nacional do investimento, aquando da aprovação da candidatura a financiamento comunitário, o MS obriga-se a devolver à IP, no prazo de 30 (trinta) dias contados da verificação deste facto, a diferença apurada entre o valor já pago e o correspondente à componente nacional do investimento.
7. Para efeitos do presente acordo, e caso seja aprovada a candidatura a financiamento comunitário, o valor da componente nacional do investimento a assegurar pela IP corresponderá ao valor que resultar da aplicação da percentagem fixada (taxa de financiamento) no contrato de financiamento ao montante referido n.º 1 supra, ou ao valor da adjudicação, caso este seja inferior.
8. O não cumprimento do n.º 6 confere à IP o direito de cobrar juros de mora, à taxa legal em vigor, sobre o montante correspondente à diferença apurada entre o valor já pago pela IP, e o correspondente à componente nacional do investimento, até ao seu integral pagamento por parte do MS.

Cláusula 22.ª

Utilização da Comparticipação Financeira da IP

1. A comparticipação da IP destina-se aos trabalhos que sejam enquadráveis como obra rodoviária, excluindo quaisquer componentes de cariz urbano, nomeadamente as

associadas à colocação de infraestruturas para passagem de serviços diversos, passeios, iluminação e qualquer elemento de carácter ornamental, designadamente mobiliário urbano, árvores ou plantas.

2. A contribuição da IP não poderá ser utilizada, nomeadamente, para pagamento dos estudos e projetos, expropriações, trabalhos de suprimento de erros e omissões, trabalhos a mais, compensação por trabalhos a menos, reposição de equilíbrio financeiro, revisões de preços, adiantamentos ao empreiteiro, ressarcimento de danos causados a terceiros, nem para assegurar o pagamento de prémios a que os empreiteiros eventualmente tenham direito, de indemnizações e de juros, destacando-se os de mora por atrasos no pagamento de faturas apresentadas pelo adjudicatário, responsabilizando-se o MS pela satisfação de todos os encargos que resultem das situações enumeradas que eventualmente se venham a verificar.

Cláusula 23.^a

Condições de Pagamento

1. A contribuição da IP, será paga, no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das faturas emitidas pelo MS, acompanhadas dos correspondentes autos de medição dos trabalhos executados, e das correspondentes faturas emitidas pelo empreiteiro, em condições de pagamento visadas por quem, no MS, para isso tiver poderes.
2. Apenas são elegíveis para comparticipação financeira da IP as despesas documentadas em faturas que derem entrada nos serviços da IP até à data da receção provisória e no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados desde a data em que o empreiteiro faturou o MS.
3. A entrada de uma fatura nos serviços da IP, após o decurso do prazo referido no número anterior, faz caducar o direito ao recebimento da respetiva comparticipação financeira.

Cláusula 24.^a

Valor Final da Comparticipação Financeira da IP

1. O valor final relativo à contribuição da IP será apurado com a apresentação, pelo MS, da conta final da empreitada aceite, prevista no artigo 399.º e seguintes do Código dos

- Contratos Públicos na sua redação atual, data na qual se procederá a todo e qualquer acerto.
2. No caso de ter havido financiamento comunitário, os acertos finais atendem ao Relatório Final da candidatura, aprovado pela Autoridade de Gestão.
 3. O MS envia à IP o relatório final referido no número anterior, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua receção pelo MS.

Cláusula 25.^a

Cancelamento da participação financeira

A IP reserva-se no direito de cancelar a sua participação financeira e exigir o reembolso dos montantes já pagos, nos seguintes casos:

- a) Se o MS não proceder às comunicações previstas na Cláusula 11.^a nos termos aí estabelecidos;
- b) Se verificar incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações assumidas pelo MS;
- c) Se o MS não apresentar candidatura a financiamento comunitário, podendo para o efeito fazê-lo, ou se esta for apresentada intempestivamente, incompleta ou defeituosa;
- d) Se o MS alterar o projeto sem o conhecimento prévio da IP;
- e) Se o MS alterar o plano de trabalhos sem prévia comunicação à IP;
- f) Se o MS suspender e recomeçar os trabalhos sem prévia comunicação à IP;
- g) Se o lançamento da empreitada não ocorrer no período de 1 (um) ano, a contar do início da vigência do presente acordo;
- h) Se decorrerem mais de 2 (dois) anos, desde o início da vigência do presente acordo, até à consignação da obra.
- i) Se a receção provisória não ocorrer até ao dia 31/12/2021.

Cláusula 26.^a

Tribunal de Contas

O presente acordo não está sujeito a visto prévio do Tribunal de Contas, de acordo com a conjugação do estipulado no artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (com a redação que lhe foi conferida, por último, pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março) e do artigo 164.º n.º 1 da Lei do Orçamento de Estado para 2018.

Cláusula 27.^a

Incumprimento

1. O incumprimento das obrigações de qualquer das partes confere, à parte não faltosa, o direito de exigir o cumprimento ou reparação dos danos sofridos, em prazo razoável e adequado às circunstâncias e, se aquela o não fizer no prazo fixado, esta poderá rescindir o presente acordo, sem prejuízo do direito às indemnizações a que houver lugar, nos termos gerais do direito.
2. No caso de transmissão de qualquer facto que possa configurar cumprimento defeituoso ou incumprimento de obrigação, deverá o mesmo, ser comunicado por carta registada com aviso de receção, para os endereços postais indicados no presente acordo.
3. Em caso de resolução, a respetiva intenção deverá ser comunicada por carta registada com aviso de receção, para os endereços postais indicados no presente acordo.

Cláusula 28.^a

Correspondência

A correspondência a dirigir entre as partes, no âmbito da execução do presente acordo, são efetuadas por carta registada com aviso de receção para os respetivos endereços:

- a. A correspondência que o MS remeter à IP deve ser efetuada para:

Infraestruturas de Portugal, S.A.
Direção de Serviços da Rede e Parcerias
Praça da Portagem
2809-013 Almada

Amg
4

- b. A faturação emitida pelo MS à IP deverá ser remetida para:

Infraestruturas de Portugal, S.A.
Direção de Finanças e Mercados
Praça da Portagem
2809-013 Almada

- c. A correspondência que a IP ou seus representantes dirigirem ao MS deve ser efetuada para:

Câmara Municipal de Setúbal
Praça do Bocage
2901-866 Setúbal

Cláusula 29.^a

Dever de colaboração

1. O MS e a IP obrigam-se reciprocamente a colaborar, no âmbito do presente acordo, em especial no que se refere ao seguinte:
 - a) Cumprimento de obrigações legais;
 - b) Formalização de situações constituídas;
 - c) Prestação de informação;
 - d) Fornecimento de documentos;
 - e) Defesa dos interesses das partes perante terceiros.
2. O dever de colaboração mantém-se para além do prazo de vigência do acordo.

Cláusula 30.^a

Responsabilidade civil

O MS assume perante a IP e perante terceiros a responsabilidade por quaisquer danos emergentes de atos de gestão pública ou de gestão privada, direta ou indiretamente relacionados com a execução do presente acordo, bem como da atuação dos seus órgãos, funcionários, agentes, representantes, empreiteiros, e outros prestadores de serviços, ainda que com mera negligência.

Cláusula 31.^a

Vigência

1. O presente acordo vigora desde a data do despacho de homologação do presente acordo pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas rodoviárias, até à receção provisória da totalidade da obra, ou até cessar a obrigação de comparticipação financeira por parte da IP.
2. A transferência da IP para o MS, dos troços de estrada identificados na cláusula 1.^a, opera no momento em que for proferido o despacho de homologação, sem necessidade de documento complementar.

Cláusula 32.^a

Contagem dos prazos

Para efeitos de contagem dos prazos estabelecidos no presente acordo, são aplicáveis as seguintes regras:

- a. Não se inclui na contagem do prazo, o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b. Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;
- d. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.



Cláusula 33.ª

Foro

Os litígios que possam surgir em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras estabelecidas no presente Acordo e que não possam ser resolvidos por acordo entre as partes, serão dirimidos com recurso ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, com expressa renúncia a qualquer outro.

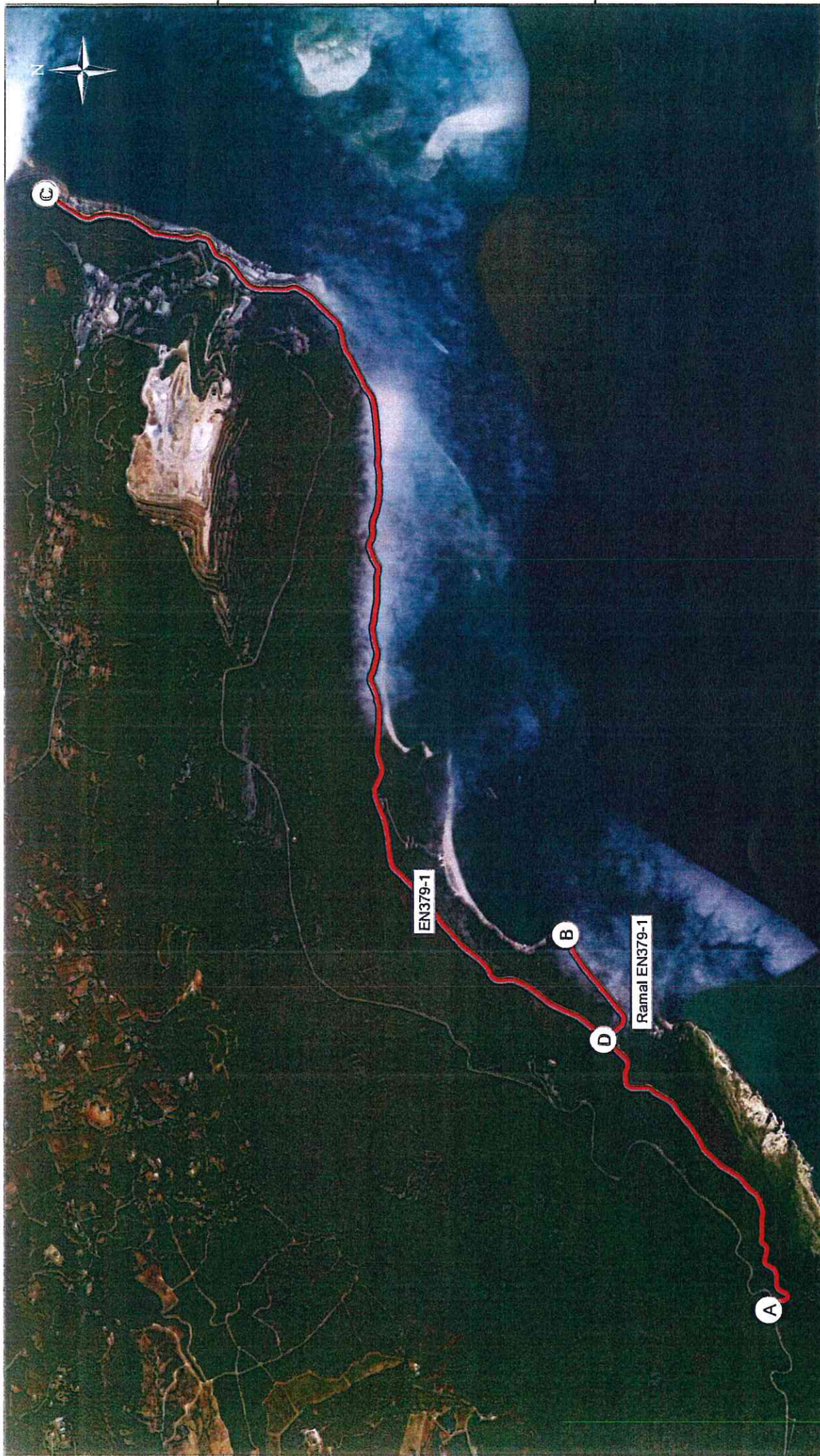
Almada, de _____ de 201_

O _____ do Conselho de Administração Executivo da Infraestruturas de Portugal, S.A.

(_____)

A Presidente da Câmara Municipal de Setúbal

(Maria das Dores Meira)



<p>Infraestruturas de Portugal</p> <p>DIREÇÃO DE SERVIÇOS DA REDE E PARCEIRIAS</p> <p>Esboço Corográfico 1:34000</p>	<p>DESIGNAÇÃO : Acordo de Mutação Dominial entre a IP e o Município de Setúbal.</p> <p>DISTRITO : Setúbal</p> <p>CONCELHO : Setúbal</p> <p>SISTEMA DE COORDENADAS:Elipsóide GRS80 - Projeção Transversa de Mercator - Datum ETRS89</p>	<p>LEGENDA</p> <p> (A) EN379-1 ao km 0,000 (X=-76.598 ; Y=-133.659) (B) EN379-1 ao km 3,225 (X=-74.199 ; Y=-132.310) (C) EN379-1 ao km 19,143 (X=-69.329 ; Y=-128.924) (D) EN379-1 ao km 26,900 (X=-74.874 ; Y=-132.857) </p> <p>— Troço</p> <p>DATA: 15/05/2018</p>
---	--	--

AAAAA1=

000701-

ATA DA SESSAO DE 13/10/18



-----CERTIDÃO-----

ANA CRISTINA CARNEIRO ELIAS FERREIRA CLARO, COORDENADORA TÉCNICA DA SECÇÃO DE APOIO AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS: -----

CERTIFICO, nos termos do artigo oitenta e três, número três, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei número quatro barra dois mil e quinze, de sete de janeiro, que a presente fotocópia é constituída por dezoito folhas simples, está conforme o respetivo original que se encontra arquivado na Secção de Apoio aos Órgãos Municipais. -----
Vai por mim assinada e autenticada com o selo branco em uso na Câmara Municipal de Setúbal. -----

Setúbal, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.-----

----- A COORDENADORA TÉCNICA-----

(Subdelegação de Competências – Despacho n.º 240/17/DIAG, de 10/11/2017)

Ana Cristina Elias

Não são devidos emolumentos
por se destinar a fins oficiais

Aus